

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/jaborandi/>



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

LEI N° 489/2022.

“Altera a Lei Municipal n. 442/2015 e Lei Municipal n. 424/2017, que fixa critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporais, emergenciais e de calamidade pública.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente lei, em seu inteiro teor.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução n.212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios eventuais destinando aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Gestão 2021.2024



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I – Estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II – Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável ou Psicólogo da equipe de referência do CRAS – responsáveis pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais;

III – Após realização de visita domiciliar pelo assistente social ou Psicólogo da equipe de referência do CRAS responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV – Após parecer da Assistência Social ou Psicólogo da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria;

V – Autorizado pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1 Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2 Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços no parágrafo anterior.



Estado da Bahia
Município de Jaborandi

§3 O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4 O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5 Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1 a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§6 O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§7 O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§8 O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio – natalidade

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10 O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinada à família e terá, preferencialmente entre suas condições.

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§1 Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e higiene, observada qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2 Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

§3 O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4 O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5 A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§6 O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§7 O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, patente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública.

DO AUXÍLIO-VIAGEM

Art. 12 O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 13 O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes consanguíneos ou afins, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – visita anual ou de acordo com a necessidade verificada pela Assistente Social ou Psicólogo do CRAS a ascendentes ou descendentes em outra localidades, municípios, povoados e estados;

III – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 14 O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§1 Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§2 Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequando aos valores dos serviços.

Gestão 2021.2024



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

Art. 15 O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16 O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V – nos casos de emergência e calamidade pública;
- VI – grupos vulneráveis e comunidade tradicionais.

Parágrafo Único – o benefício ou auxílio alimentação deve considerar o número de integrantes da família beneficiada, bem como a sua a qualidade dos produtos ofertados.

Art. 17. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18. O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, ficando condicionado ao devido processo regular, realizado pela equipe técnica do CRAS.

Parágrafo único – Em se tratando de casos emergenciais a solicitação terá que ser atendida no máximo em até 48 horas.

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantido aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

II – Carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor pra o deslocamento do beneficiário.

Art. 21. O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário próprio para tal requerimento.

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da Secretaria da Assistência Social, em parceria com as Secretarias do Município e outras entidades que possam auxiliar na implementação deste benefício, destinadas a atender pessoas em situações risco e vulnerabilidade.

§1. A concessão do benefício será destinado a pessoas ou famílias de baixa renda ou que estejam em situação de risco ou vulnerabilidade mesmo que transitória;

§2. O benefício será concedido à família que requerer, através de solicitação escrita ou verbal, endereçada à Secretaria de Assistência Social que fará estudo da necessidade e viabilidade com o suporte técnico da Secretaria de Obras;

§3. O benefício em forma de auxílio moradia, pode compreender a construção da moradia, a reforma ou sua adequação com o fornecimento do material e também a mão de obra para a execução da edificação;

§4. Em sendo necessário o Município fornecerá o responsável técnico para a execução do benefício auxílio moradia.

§5. A situação de risco ou vulnerabilidade referida no parágrafo 1º será aferida através de estudo social elaborado pela Secretaria de Assistência Social que expedirá parecer fundamentado e vinculativo.

Art. 23. O benefício na forma de auxílio moradia, compreende as ações do Município na implantação de programas habitacionais para pessoas de baixa renda; em situação de risco ou em vulnerabilidade, na construção de moradias, na reforma, reparos ou adequações de moradia já existente que esteja necessitando da intervenção do Município através da Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 24. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 25. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros.

Art. 26. No caso de calamidade, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta de políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Parágrafo Único – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

§1. Através da Secretaria de Assistência Social:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento.
- IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais junto ao CRAS;

§2. Através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS:

- I – Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma estrutura de benefícios com equipe técnica de referência do CRAS, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

II – A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

III – Manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população.

IV – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda;

V – Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias do auxílio eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e deliberar pela aprovação da lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definição do percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamentos dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites da despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 29. O Município deverá envidar esforços para ajustar com o Estado, estratégias de cofinanciamento dos benefícios a partir:

I – identificação dos benefícios implementados em seu território, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

Gestão 2021.2024



PREFEITURA
JABORANDI
GESTÃO PARA O POVO

Estado da Bahia
Município de Jaborandi

II – levantamento das situações de vulnerabilidade e riscos sociais de seus munícipes, levando em conta os índices de mortalidade e natalidade;

III – discussão junto aos órgãos consultivos ligados às questões de assistência social, sobre o cofinanciamento dos benefícios eventuais para os seus munícipes.

IV – caberá ao Município, com a participação do Prefeito Municipal, coordenar, acompanhar, monitorar o na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 30. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, e os casos omissos poderão serem regulamentados mediante decreto do executivo, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, Estado da Bahia, em 25 de fevereiro de 2021.


Marcos Antônio Marcos da Silva
Prefeito Municipal

Gestão 2021.2024